Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

LEI Nº 2348 DE 30 DE JULHO DE 2015

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Recuperação e Manutenção dos Recursos Hídricos da cidade de Barrinha - SP, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do estado de São Paulo, **MITUO TAKAHASI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui, no Município de Barrinha, o Programa de recuperação e a manutenção dos recursos hídricos, especialmente dos córregos, fontes e nascentes, objetivando a proteção dos mananciais de água, através do planejamento, implementação e execução de ações de despoluição, desassoreamento e reflorestamento de matas ciliares.

CAPÍTULO I
DO CADASTRAMENTO E DO REGISTRO

Art. 2º. As nascentes e cursos d'água, existentes na base territorial do Município de Barrinha, em propriedades públicas e privadas, deverão ser cadastrados, para os fins de proteção e conservação, objetivando garantir o suprimento de recursos hídricos à população.

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Art. 3º. Caberá ao Poder Público Municipal, juntamente com o auxílio do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas que em que se encontram as nascentes e áreas de proteção, que necessitem de intervenções objetivas, apurando por meio eletrônico, se possível:

I- O código e o nome atribuído à nascente d'água;

II- O nome e o número do registro de imóveis da propriedade onde se encontra, ou o título de posse;

III- O nome do titular da propriedade ou posse se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV- Características geográficas e demográficas do local;

V- O tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI- A altitude da nascente;

VII- O tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências;

VIII- Outras informações de interesse do Programa de recuperação.

Art. 4º. O cadastramento e a respectiva manutenção atualizada dos cadastros serão de competência do Setor de Meio Ambiente, na base territorial do Município de Barrinha.

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

§1° O procedimento de cadastro será precedido de comunicação formal aos titulares de domínio ou posse das terras que contenham nascentes ou cursos d'água, a fim de obter a adesão espontânea ao Programa de que trata esta Lei, solicitando-lhes as informações pertinentes.

§2° Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de programar um plano de comunicação junto à comunidade, a fim de incentivar a colaboração das pessoas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, assim como de outras entidades que tenham interesse em colaborar com o Programa.

§3° A par das informações constantes do parágrafo 1° deste artigo, outras poderão ser obtidas no cadastro do INCRA, ou por Geo processamento, ou por trabalho de campo, ou outra tecnologia disponível, a critério do Setor de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS

Artigo. 5°. A preservação de mananciais, de que trata esta Lei, compreende:

I- Em mapear e catalogar as nascentes;

II- No monitoramento e na preservação dos mananciais, abrangendo as nascentes, os estoques e os cursos d'água;

III- Na proteção do ecossistema para a manutenção do regime hidrológico;

IV- Na prevenção de morbidades causadas pelo uso de água contaminada;

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

V- Na melhoria das condições de recuperação e proteção da flora e fauna existentes nas áreas dos mananciais;

VI- Na conservação e recuperação das margens dos mananciais, da vegetação natural em

entorno das nascentes e na proteção e recuperação das bacias hidrográficas de interesse regional, a fim de assegurar o abastecimento das populações abrangidas;

VII- No estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;

VIII- Na proteção da gestão administrativa, integrando setores da sociedade civil organizada, com as diversas instâncias governamentais;

IX- Na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente,

X- Na criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias, no entorno das áreas de mananciais.

XI- As águas dos mananciais protegidos por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de quaisquer outros interesses;

XII- Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse municipal e regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes,

emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos e lícitos.

Art. 6º. O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento em espécies nativas, objetivando a proteção das áreas que contenham nascentes.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo. 7º. Nas áreas das nascentes, fica expressamente proibido:

I- Promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II- Edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no inciso anterior;

III- Realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil, sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV- Usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lanças efluentes sem o prévio tratamento;

V- Fazer confinamento de animais;

VI- Fazer depósito de qualquer espécie;

VII- Realizar poda ou queimada da vegetação existente, e

VIII- Permitir o pisoteamento de animais, junto ao veio d'água.

Art. 8º. Além das vedações constantes no art. 7º desta Lei, a fiscalização municipal deverá agir em defesa do meio ambiente, no que tange:

I- À instalação ou ampliação de indústrias na forma estabelecida em regulamento e no Plano Diretor do Município;

II- Aos loteamentos e desmembramentos de glebas;

III- Às atividades de comércio e de serviços potencialmente poluidoras;

IV- Aos empreendimentos nas áreas localizadas em mais de um Município;

V- À infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

Art. 9º. Efetuado o cadastramento, nos termos do art. 3º desta Lei, o Setor de Meio Ambiente elaborará o diagnóstico da cobertura vegetal existente às margens dos cursos d'água e no entorno dos lagos, lagoas, represas ou reservatórios d'água, existentes na base territorial do Município, o qual dará suporte às ações saneadoras.

§1º Os proprietários serão notificados sempre que a cobertura vegetal estiver aquém dos limites estabelecidos pela legislação.

§2º Nas áreas que, por lei, deveriam estar sob cobertura vegetal, somente poderão ser desenvolvidas atividades relativas ao reflorestamento, à pesquisa, ao lazer e turismo ecologicamente sustentável e à educação ambiental.

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

§3° A reposição da vegetação às margens dos mananciais hídricos, até a faixa mínima exigida por lei, será efetuada com espécies vegetais próprias da região, especialmente aquelas ameaçadas de extinção.

§4° A recuperação das áreas degradadas, que margeiam os mananciais, deverá ser efetuada à custa do proprietário ou possuidor do respectivo imóvel, incluindo, a abertura de covas, as estacas e o material de fixação e o acompanhamento, após o plantio.

§5° A Administração Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou possuidores das áreas envolvidas, sobre a preservação e conservação das nascentes, e do reflorestamento, com a indicação da vegetação adequada ao local, com monitoramento permanente, para a adoção das medidas, nas hipóteses de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem e queimadas, nas áreas adjacentes.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções penais, relativas aos crimes ambientais, os responsáveis pelos danos poderão sofrer as sanções previstas no código de posturas do Município e nos artigos 35 a 44 da Lei Estadual 9.866, de 28 de novembro de 1997 e legislação pertinente. Ajustamento de Conduta, objetivando cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, acionando o Ministério Público, se necessário.

§1° A Administração Municipal aplicará as multas previstas na legislação ambiental, revertendo a arrecadação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, podendo tomar outras medidas coercitivas, inclusive a interdição da atividade causadora dos danos.

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

§2º No exercício do Poder de Polícia do Município e nos termos desta Lei, fica assegurado aos agentes fiscalizadores credenciados o acesso irrestrito aos estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os órgãos competentes do Município deverão adotar medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I- A detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II- A adoção de técnicas e rotinas de limpeza e de manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III- A adoção das medidas de controle e de redução dos processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com os projetos aprovados;

IV- A utilização de prática de manejo agrícola adequado, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas.

Art. 12. A Administração Municipal deverá promover ampla divulgação junto à comunidade, sobre a importância da preservação dos mananciais, com base no levantamento e pesquisa didático-informativa elaborada pelos órgãos públicos.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá editar medidas complementares que auxiliem na operacionalização desta Lei, inclusive com

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

o apoio de outras entidades conveniadas, públicas, ou privadas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 30 de julho de 2015.

MITUO TAKAHASI

Prefeito Municipal

Publicada, Registrada e Afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.